**TC nº 72-003.864.95-81**

**ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Obras de urbanização e verticalização de favelas. Serviços de terraplenagem, microdrenagem, macrodrenagem, água, esgoto, pavimentação e edificações habitacionais. Relevada a publicação e remessa extemporânea. SERI. REGULARES. Votação por maioria.**

**Legislação citada:** Art. 79, Lei Mun. 10.544/88. Instr. 01/92-TCMSP.

**2.744ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 07/12/2015**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, relevando a publicação extemporânea, bem como o descumprimento do prazo para envio dos documentos a este Tribunal, em julgar regulares os Termos de Aditamento 19ª, 20º, 21º, 22º e 23º ao Contrato 09/95-Habi.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor que, tomando por base a manifestação da Assessoria de Engenharia desta Corte, julgou-os irregulares.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia deste Acórdão às partes para conhecimento, arquivando-se, em seguida, os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

## RELATÓRIO

O objeto contratual consistiu na execução de obras do "Projeto Cingapura" nas favelas Edu Chaves, Chaparral e Haia do Carrão.

Ressalte-se que o Contrato e os Termos Aditivos nºs. 1 a 18 foram julgados e acolhidos por este Tribunal.

Os Termos Aditivos nºs 19 a 23 cuidam de prorrogação contratual, adoção de cronograma físico-financeiro e de planilhas orçamentárias.

A Divisão Técnica II, da **Subsecretaria de Fiscalização e Controle**, procedeu à análise dos Termos Aditivos e concluiu pela sua regularidade, ressalvando a publicação e a remessa extemporâneas, contrariando o parágrafo único, do artigo 79, da Lei Municipal nº 10.544/88 e a Instrução nº 01/92 do TCM, respectivamente.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** opinou pelo acolhimento dos Termos de Aditamento em exame, relevando-se a impropriedade meramente formal apontada.

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** ressaltou inicialmente que nenhum Termo importou em alteração dos valores contratuais.

Manifestou-se, ao final, pelo acolhimento dos Termos Aditivos em exame, propondo a relevação das impropriedades apontadas pela Auditoria.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** reiterou seu pronunciamento nos autos pelo acolhimento dos respectivos Termos Aditivos.

É o relatório

## VOTO

Os Termos Aditivos nºs 19 a 23 cuidaram de prorrogação contratual, adoção de cronograma físico-financeiro e de planilhas orçamentárias, promovendo alterações no Contrato nº 009/95, celebrado entre a Municipalidade e a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A.

As ressalvas apontadas na instrução processual foram decorrentes da publicação e remessa extemporâneas, contrariando o parágrafo único, do artigo 79, da Lei Municipal nº 10.544/88 e a Instrução nº 01/92, deste Tribunal, respectivamente.

Quanto à publicação extemporânea, ainda que tardia, conseguiu alcançar o objetivo legal, resguardando sua eficácia perante terceiros e, por esse motivo, não pode levar à invalidade do ajuste.

No que se refere ao descumprimento do prazo para envio dos documentos a este Tribunal, tal falha não alcança a relação pactuada entre contratante e contratada, bem como seu processo de formalização.

Por todo o exposto e com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, **JULGO** regulares os Termos de Aditamento nºs 19, 20, 21, 22 e 23 ao Contrato nº 009/95, celebrado entre a Municipalidade e a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, relevando-se as impropriedades apontadas.

Oficiem-se as partes para conhecimento e após, arquivem-se os autos.